



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1230957 - RS(2011/0009683-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO
SUPERIOR - ABMES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS (JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM REPETITIVO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMAS REPETITIVOS 478, 479, 737, 738, 739 E 740/STJ. TEMAS 72 E 985/STF. CANCELAMENTO E MANUTENÇÃO DE TESES. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; CANCELAMENTO DAS TESES 479 E 739/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos especiais e o repetitivo.* Recursos especiais interpostos por sociedade empresária e pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança, discutindo a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sobre: (i) terço constitucional de férias gozadas; (ii) férias indenizadas; (iii) salário-paternidade; (iv) salário-maternidade; e (v) importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, (vi) aviso prévio indenizado, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

2. *Afetação e julgamento repetitivo no STJ.* No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi afetado à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, tendo sido firmado precedente repetitivo(REsp 1.230.957/RS) que deu parcial provimento ao recurso especial da contribuinte apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional

de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e fixando as teses dos Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ.

3. *Recurso extraordinário e repercussão geral.* A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, limitado à controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS. O julgamento foi sobrestado sucessivamente em razão dos Temas 163 e 985/STF, até o trânsito em julgado do paradigma constitucional(RE 1.072.485/PR), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre o terço constitucional de férias, com modulação de efeitos.

4. *Retorno para juízo de retratação.* Após o trânsito em julgado do Tema 985/STF, a Vice-Presidência do STJ devolveu os autos à Primeira Seção, para juízo de retratação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), quanto à tese do terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz da tese vinculante firmada no Tema 985/STF, é devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, no âmbito do RGPS, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas; (ii) saber quais consequências os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal produzem sobre as teses repetitivas em abstrato firmadas no REsp 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ), em especial se é caso de cancelamento ou manutenção das teses relativas ao terço constitucional de férias e ao salário-maternidade; (iii) saber se é admissível, nesta fase de juízo de retratação, o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP na qualidade de *amicus curiae*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário na qualidade de *amicus curiae* é rejeitado, pois o recurso especial já teve mérito julgado sob a sistemática dos repetitivos e a presente fase se limita a juízo de retratação para adequação do acórdão e das teses aos precedentes vinculantes da Suprema Corte, não havendo mais campo para intervenção colaborativa sobre o mérito.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 985(RE 1.072.485/PR), firmou tese segundo a qual é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, reconhecendo o caráter remuneratório da verba e, em embargos de declaração, modulou os efeitos da decisão para atribuir eficácia *ex nunc*, a partir da publicação da ata de julgamento de mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, que não serão devolvidas pela União.

8. Diante da vinculação do Superior Tribunal de Justiça às teses de repercussão geral, e constatado que o acórdão repetitivo havia concluído pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, impõe-se, em juízo de retratação, reformar essa conclusão quanto ao caso concreto, para reconhecer a incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação temporal fixada no Tema 985/STF.

9. A matéria relativa ao terço constitucional de férias, inicialmente tratada pelo STF como infraconstitucional, foi posteriormente atracada à repercussão geral, com o reconhecimento de seu caráter constitucional e a fixação de tese de mérito em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado no Tema 479/STJ, o que retira do STJ a competência para manter tese repetitiva de mérito sobre a exação patronal em conflito com a orientação da Suprema Corte.

10. À vista das normas de competência e da necessidade de preservar a segurança jurídica e a integridade do sistema de precedentes, opta-se pelo cancelamento da tese do Tema 479/STJ, em vez de sua mera adequação para reproduzir a tese do Supremo Tribunal Federal, a fim de que as instâncias ordinárias tenham como única baliza, em matéria de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, o Tema 985/STF e a modulação por ele estabelecida.

11. Quanto ao salário-maternidade, o STF, no Tema 72(RE 576.967/PR), reconheceu o caráter constitucional da controvérsia e firmou tese de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, superando o entendimento do STJ consolidado no Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial da verba e a legitimidade da exação patronal.

12. Embora, no caso concreto, a impetrante não tenha recorrido contra o acórdão desta Corte Superior que concluiu pela incidência da contribuição patronal sobre o salário-maternidade, de modo que esse ponto da decisão permanece inalterado na esfera individual, revela-se necessária e oportuna a reconsideração da tese abstrata do Tema 739/STJ, fixada nestes autos, que deve ser cancelada em razão do julgamento do Tema 72/STF.

13. A simples reprodução, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses de repercussão geral em temas repetitivos próprios mostra-se desnecessária e potencialmente conflitante com a competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto qualquer tentativa de detalhamento ou limitação interpretativa da tese constitucional poderia representar indevida incursão no âmbito de competência da Corte Suprema e exigiria sucessivas adequações em caso de futura evolução jurisprudencial.

14. No tocante ao aviso prévio indenizado(Tema 478/STJ), ao adicional de férias indenizadas (Tema 737/STJ); ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença(Tema 738/STJ) e ao salário-paternidade(Tema 740/STJ), inexistente precedente constitucional superveniente que imponha revisão das teses repetitivas, prevalecendo o entendimento deste Superior Tribunal quanto à natureza indenizatória das três primeiras verbas (afastando a incidência) e à natureza remuneratória do salário-paternidade (admitindo a tributação), sob a ótica estritamente infraconstitucional.

15. À luz do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, a possibilidade de negativa de seguimento, na origem, a recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos em conformidade com precedente de repercussão geral não está condicionada à existência de tese repetitiva específica do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o cancelamento das teses 479 e 739/STJ não gera vazio normativo ou obstáculo ao adequado filtro recursal, sendo suficiente, para tanto, o próprio precedente constitucional.

16. Em consequência, o acórdão repetitivo anteriormente proferido deve ser reformado, quanto ao caso concreto, apenas na parte em que afastava a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, para declarar legítima a exação sobre essa parcela, respeitada a modulação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo inalteradas as demais conclusões do julgamento, inclusive o desprovisionamento do recurso especial da Fazenda Nacional e as demais hipóteses de incidência e não incidência antes definidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Em juízo de retratação, o recurso especial da contribuinte é parcialmente provido, em menor extensão, com reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovisionamento do recurso especial da Fazenda Nacional e, em abstrato, canceladas as teses dos Temas 479 e 739/STJ, com preservação das teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ.

Tese de julgamento:

1. O precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia *ex nunc* a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data.

2. Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter constitucional de determinada matéria e fixa tese de mérito em sentido oposto à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao STJ, em juízo de retratação, cancelar o tema repetitivo correspondente, deixando às instâncias ordinárias a observância direta do precedente constitucional.

3. A tese do Tema 479/STJ, relativa à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e à consequente não incidência de contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da superação pelo Tema 985/STF.

4. A tese do Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial do salário-maternidade e sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da tese firmada no Tema 72/STF, que reputou inconstitucional a incidência da exação a cargo do empregador sobre essa verba.

5. Mantêm-se hígidas as teses repetitivas dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, por se referirem a controvérsias de natureza infraconstitucional não alcançadas por superação constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I, 7º, XVII, XIX e XX, 195, I, *a*; CPC/1973, art. 543 -C; CPC/2015, arts. 927, § 4º, 1.021, § 4º, 1.030, I, *b*, e II, 1.039, 1.040, 1.041; Lei 8.212/1991, arts. 22, I, 28, §§ 2º e 9º, *d*; Lei 8.213/1991, art. 60, § 3º; CLT, arts. 473, III, 487, § 1º; ADCT, art. 10, § 1º, LC 118/2005, art. 3º. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.072.485 ED/PR, Pleno, j. 12/6/2024; STF, RE 1.072.485/PR (Tema 985), Pleno, j. 31/8/2020; STF, ARE 1.260.750 (Tema 1.100), Pleno, j. 15/8/2020; STF, RE 576.967/PR (Tema 72), Pleno, j. 4/8/2020; STF, Temas 482, 759, 908, 962, 1.048, 1.234 e 1.274 de repercussão geral; STJ, CC 187.276/RS (IAC 14), Primeira Seção, j. 27/11/2024; STJ, REsp 1.138.695/SC (Temas 504 e 505/STJ), Primeira Seção, j. 26/4/2023; STJ, REsp 1.638.772/SC (Tema 994/STJ), Primeira Seção, j. 27/4/2022; STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, j. 26/2/2014 (repetitivo).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam canceladas as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1230957 - RS(2011/0009683-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO
SUPERIOR - ABMES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS (JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM REPETITIVO). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMAS REPETITIVOS 478, 479, 737, 738, 739 E 740/STJ. TEMAS 72 E 985/STF. CANCELAMENTO E MANUTENÇÃO DE TESES. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO, EM MENOR EXTENSÃO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; CANCELAMENTO DAS TESES 479 E 739/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. *Os recursos especiais e o repetitivo.* Recursos especiais interpostos por sociedade empresária e pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em mandado de segurança, discutindo a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, sobre: (i) terço constitucional de férias gozadas; (ii) férias indenizadas; (iii) salário-paternidade; (iv) salário-maternidade; e (v) importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, (vi) aviso prévio indenizado, com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos .

2. *Afetação e julgamento repetitivo no STJ.* No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi afetado à Primeira Seção sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, tendo sido firmado precedente repetitivo(REsp 1.230.957/RS) que deu parcial provimento ao recurso especial da contribuinte apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, negando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e fixando as teses dos Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ.

3. *Recurso extraordinário e repercussão geral.* A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, limitado à controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS. O julgamento foi sobrestado sucessivamente em razão dos Temas 163 e 985/STF, até o trânsito em julgado do paradigma constitucional(RE 1.072.485/PR), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre o terço constitucional de férias, com modulação de efeitos.

4. *Retorno para juízo de retratação.* Após o trânsito em julgado do Tema 985/STF, a Vice-Presidência do STJ devolveu os autos à Primeira Seção, para juízo de retratação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), quanto à tese do terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, à luz da tese vinculante firmada no Tema 985/STF, é devida a incidência da contribuição previdenciária patronal, no âmbito do RGPS, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas; (ii) saber quais consequências os precedentes qualificados do Supremo Tribunal Federal produzem sobre as teses repetitivas em abstrato firmadas no REsp 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740/STJ), em especial se é caso de cancelamento ou manutenção das teses relativas ao terço constitucional de férias e ao salário-maternidade; (iii) saber se é admissível, nesta fase de juízo de retratação, o ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP na qualidade de *amicus curiae*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O pedido de ingresso do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário na qualidade de *amicus curiae* é rejeitado, pois o recurso especial já teve mérito julgado sob a sistemática dos repetitivos e a presente fase se limita a juízo de retratação para adequação do acórdão e das teses aos precedentes vinculantes da Suprema Corte, não havendo mais campo para intervenção colaborativa sobre o mérito.

7. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 985(RE 1.072.485/PR), firmou tese segundo a qual é legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, reconhecendo o caráter remuneratório da verba e, em embargos de declaração, modulou os efeitos da decisão para atribuir eficácia *ex nunc*, a partir da publicação da ata de julgamento de mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data, que não serão devolvidas pela União.

8. Diante da vinculação do Superior Tribunal de Justiça às teses de repercussão geral, e constatado que o acórdão repetitivo havia concluído pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, impõe-se, em juízo de retratação, reformar essa conclusão quanto ao caso concreto, para reconhecer a incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação temporal fixada no Tema 985/STF.

9. A matéria relativa ao terço constitucional de férias, inicialmente tratada pelo STF como infraconstitucional, foi posteriormente atracada à repercussão geral, com o reconhecimento de seu caráter constitucional e a fixação de tese de mérito em sentido diametralmente oposto ao entendimento firmado no Tema 479/STJ, o que retira do STJ a competência para manter tese repetitiva de mérito sobre a exação patronal em conflito com a orientação da Suprema Corte.

10. À vista das normas de competência e da necessidade de preservar a segurança jurídica e a integridade do sistema de precedentes, opta-se pelo cancelamento da tese do Tema 479/STJ, em vez de sua mera adequação para reproduzir a tese do Supremo Tribunal Federal, a fim de que as instâncias ordinárias tenham como única baliza, em matéria de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, o Tema 985/STF e a modulação por ele estabelecida.

11. Quanto ao salário-maternidade, o STF, no Tema 72(RE 576.967/PR), reconheceu o caráter constitucional da controvérsia e firmou tese de inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade, superando o entendimento do STJ consolidado no Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial da verba e a legitimidade da exação patronal.

12. Embora, no caso concreto, a impetrante não tenha recorrido contra o acórdão desta Corte Superior que concluiu pela incidência da contribuição patronal sobre o salário-maternidade, de modo que esse ponto da decisão permanece inalterado na esfera individual, revela-se necessária e oportuna a reconsideração da tese abstrata do Tema 739/STJ, fixada nestes autos, que deve ser cancelada em razão do julgamento do Tema 72/STF.

13. A simples reprodução, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses de repercussão geral em temas repetitivos próprios mostra-se desnecessária e potencialmente conflitante com a competência do Supremo Tribunal Federal, porquanto qualquer tentativa de detalhamento ou limitação interpretativa da tese constitucional poderia representar indevida incursão no âmbito de competência da Corte Suprema e exigiria sucessivas adequações em caso de futura evolução jurisprudencial.

14. No tocante ao aviso prévio indenizado(Tema 478/STJ), ao adicional de férias indenizadas (Tema 737/STJ); ao pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença(Tema 738/STJ) e ao salário-paternidade(Tema 740/STJ), inexistente precedente constitucional superveniente que imponha revisão das teses repetitivas, prevalecendo o entendimento deste Superior Tribunal quanto à natureza indenizatória das três primeiras verbas (afastando a incidência) e à natureza remuneratória do salário-paternidade (admitindo a tributação), sob a ótica estritamente infraconstitucional.

15. À luz do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, a possibilidade de negativa de seguimento, na origem, a recursos especiais interpostos contra acórdãos proferidos em conformidade com precedente de repercussão geral não está condicionada à existência de tese repetitiva específica do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o cancelamento das teses 479 e 739/STJ não gera vazio normativo ou obstáculo ao adequado filtro recursal, sendo suficiente, para tanto, o próprio precedente constitucional.

16. Em consequência, o acórdão repetitivo anteriormente proferido deve ser reformado, quanto ao caso concreto, apenas na parte em que afastava a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, para declarar legítima a exação sobre essa parcela, respeitada a modulação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo inalteradas as demais conclusões do julgamento, inclusive o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional e as demais hipóteses de incidência e não incidência antes definidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Resultado do Julgamento: Em juízo de retratação, o recurso especial da contribuinte é parcialmente provido, em menor extensão, com reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional e, em abstrato, canceladas as teses dos Temas 479 e 739/STJ, com preservação das teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ.

Tese de julgamento:

1. O precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no Tema 985 impõe o reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, no âmbito do RGPS, com eficácia *ex nunc* a partir da publicação da ata de julgamento do mérito, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data.

2. Quando o Supremo Tribunal Federal reconhece o caráter constitucional de determinada matéria e fixa tese de mérito em sentido oposto à tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao STJ, em juízo de retratação, cancelar o tema repetitivo correspondente, deixando às instâncias ordinárias a observância direta do precedente constitucional.

3. A tese do Tema 479/STJ, relativa à natureza indenizatória do terço constitucional de férias e à consequente não incidência de contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da superação pelo Tema 985/STF.

4. A tese do Tema 739/STJ, que afirmava a natureza salarial do salário-maternidade e sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, fica cancelada em razão da tese firmada no Tema 72/STF, que reputou inconstitucional a incidência da exação a cargo do empregador sobre essa verba.

5. Mantêm-se hígidas as teses repetitivas dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, por se referirem a controvérsias de natureza infraconstitucional não alcançadas por superação constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, I, 7º, XVII, XIX e XX, 195, I, a; CPC/1973, art. 543 -C; CPC/2015, arts. 927, § 4º, 1.021, § 4º, 1.030, I, b, e II, 1.039, 1.040, 1.041; Lei 8.212/1991, arts. 22, I, 28, §§ 2º e 9º, d; Lei 8.213/1991, art. 60, § 3º; CLT, arts. 473, III, 487, § 1º; ADCT, art. 10, § 1º, LC 118/2005, art. 3º. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.072.485 ED/PR, Pleno, j. 12/6/2024; STF, RE 1.072.485/PR (Tema 985), Pleno, j. 31/8/2020; STF, ARE 1.260.750 (Tema 1.100), Pleno, j. 15/8/2020; STF, RE 576.967/PR (Tema 72), Pleno, j. 4/8/2020; STF, Temas 482, 759, 908, 962, 1.048, 1.234 e 1.274 de repercussão geral; STJ, CC 187.276/RS (IAC 14), Primeira Seção, j. 27/11/2024; STJ, REsp 1.138.695/SC (Temas 504 e 505/STJ), Primeira Seção, j. 26/4/2023; STJ, REsp 1.638.772/SC (Tema 994/STJ), Primeira Seção, j. 27/4/2022; STJ, REsp 1.230.957/RS, Primeira Seção, j. 26/2/2014 (repetitivo).

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por **Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e Fazenda Nacional** contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 645-646):

- TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da *vacatio legis* da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso 1, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05.
2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possuiria natureza salarial.
3. Configurada a natureza salarial do salário-maternidade e do salário-paternidade incide sobre ele a contribuição previdenciária.
4. Em relação às férias e ao adicional de 1/3, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiverem natureza indenizatória, tendo sido as férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição.
5. Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição.
6. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao

pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170 -A do CTN e do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91.

7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.

Os embargos de declaração foram acolhidos somente para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 667-671).

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, então relator, submeteu os autos ao julgamento da Primeira Seção na forma do art. 543-C do CPC/1973, consignando que os recursos especiais versavam acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias (e-STJ, fl. 804).

Posteriormente, na decisão de fl. 868 (e-STJ), reconhecendo maior amplitude das questões controvertidas, assentou que:

No entanto, o exame minucioso dos autos revela que os recursos especiais abordam as seguintes questões:

- 1) Recurso especial da Fazenda Nacional: discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, no contexto do Regime Geral da Previdência Social.
- 2) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA: discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (gozadas), salário maternidade e salário paternidade.

Como se verifica, a decisão de fl. 804 não explicitou todas as questões tratadas nos recursos especiais existentes nos presentes autos, sendo necessário, portanto, a sua retificação, observando-se as regras previstas na Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, determino:

- 1) comunique-se a presente decisão, enviando-se cópia desta, aos demais Ministros que integram a Primeira Seção/STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.
- 2) suspenda-se o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre as mesmas questões tratadas neste feito;
- 3) dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, em quinze dias, para eventual complementação do parecer de fls. 814/831.

A certidão de fl. 972 (e-STJ) registra a alteração da autuação para fazer constar como interessadas a Associação Nacional de Bancos – ASBACE e Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior – ABMES.

O feito foi julgado no âmbito da Primeira Seção nos termos do que sintetiza a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.025-1.029 – sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª

Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp n. 1.230.957/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 18/3/2014.)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.136-1.137).

Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário pretendendo, à luz do regramento constitucional, reformar a decisão colegiada proferida nesta Corte Superior a respeito da não incidência da contribuição previdenciária patronal, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre o terço constitucional de férias gozadas (e-STJ, fls. 1.159-1.173).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.180-1.192 (e-STJ).

O Ministro Gilson Dipp, então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do recurso afetado ao Tema 163 de repercussão geral (e-STJ, fl. 1.194-1.199).

A certidão de fl. 382 (e-STJ) registra a conclusão dos autos à Vice-Presidência em razão do julgamento do referido tema de repercussão geral.

Na sequência, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, como Vice-Presidente do STJ, anotando o julgamento do Tema 163/STF, bem como sua restrição ao regime próprio de previdência dos servidores públicos, consignou que o acórdão objeto do recurso extraordinário nestes autos tratou da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias no âmbito do RGPS, questão que se encontrava afetada a julgamento de repercussão geral no Tema 985/STF (e-STJ, fls. 1.283-1.289).

Por essa razão, determinou a manutenção do sobrestamento do feito até a publicação da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 de repercussão geral (e-STJ, fl. 1.289).

Em virtude de requerimento do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP de ingresso como *amicus curiae* no processo, o Ministro Mauro Campbell Marques proferiu despacho registrando que, "considerando que o feito permanece sobrestado em razão da decisão de fls. 1.283/1.289, a análise das petições pendentes – especialmente os pedidos de ingresso na condição de *amicus curiae* – ocorrerá oportunamente" (e-STJ, fl. 1.726).

Posteriormente, o Ministro Jorge Mussi, na qualidade de Vice-Presidente deste Superior Tribunal, determinou a manutenção do sobrestamento do recurso extraordinário até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985/STF (e-STJ, fl. 1.729).

Despacho do Ministro Og Fernandes, como Vice Presidente do STJ, apreciando novo requerimento formulado pelo IBDP, reiterou a determinação de que o pedido de ingresso no feito somente seria analisado quando levantado o sobrestamento dos autos, após o trânsito em julgado do Tema 985/STF (e-STJ, fl. 1.741)

Assim, transitada em julgado a decisão proferida no Tema 985/STF, o Ministro Luis Felipe Salomão, Vice-Presidente do STJ, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão julgador para eventual juízo de retratação, consignando o seguinte (e-STJ, fls. 1.760-1.765):

A Suprema Corte, ao apreciar o RE n. 1.072.485/PR, julgado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema n. 985 do STF):

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão de mérito proferido no paradigma:

FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

No julgamento dos embargos de declaração subsequentes, o Plenário do STF determinou a modulação dos efeitos do julgado, atribuindo efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da data da publicação da respectiva ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até o mesmo marco temporal, que não seriam devolvidas pela União.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

No caso dos autos, a insurgência foi interposta contra pronunciamento do STJ que concluiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que demonstra, a princípio, contrariedade à tese fixada pela Suprema Corte, não obstante a modulação de efeitos conferida ao acórdão paradigma, que conferiu caráter prospectivo à exigibilidade do tributo em questão.

Por essa razão, faz-se necessária a restituição dos autos ao órgão julgador para o exercício de eventual juízo de retratação, notadamente no que se refere à incidência da referida contribuição previdenciária sobre fatos geradores ocorridos em momento posterior ao marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, portanto, de juízo de retratação de acórdão proferido na sistemática dos recursos especiais repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, em virtude da interposição de recurso extraordinário, sobrestado com fundamento no Tema 985/STF .

Inicialmente, quanto ao pedido pendente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP de ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, impõe-se, nesta fase processual, sua rejeição. Isso porque o recurso especial já teve seu mérito julgado no Superior Tribunal de Justiça, estando em fase de juízo de retratação em virtude da tese firmada no Tema 985/STF de repercussão geral, já transitada em julgado, inclusive após julgamento de embargos de declaração opostos.

Evidencia-se, pois, que a teses meritorias a respeito da questão sobre a qual a referida instituição pretendia contribuir com informações e esclarecimentos já

foram devidamente debatidas e estabelecidas, sendo o caso, nesta oportunidade de análise e juízo de adequação do acórdão proferido, à luz de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que dispensa a participação da referida instituição.

Vale consignar, inclusive, que a preocupação externalizada pelo IBDP à época do pedido de ingresso – no sentido de que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, à vista dos pedidos de esclarecimentos e modulação de efeitos formulados por meio de embargos de declaração opostos na Suprema Corte – não subsiste, na medida em que, julgados os embargos de declaração, o feito encontra-se transitado em julgado.

Prosseguindo, convém destacar que do acórdão proferido nestes autos exsurgiram seis teses, vinculadas aos Temas repetitivos 478, 479, 737, 738, 739 e 740 do Superior Tribunal de Justiça. As teses são as seguintes:

Tema 478: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 737: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Outro ponto de relevância para delimitação da análise a ser realizada no âmbito deste juízo de retratação, inclusive no que diz respeito aos limites interpretativos das teses supracitadas, é que a controvérsia posta nestes autos – tal como delimitada na petição inicial (e-STJ, fl. 16), no recurso especial da parte autora (e-STJ, fl. 733) e no acórdão proferido por este colegiado (e-STJ, fls. 1.025 e 1.037) – diz

respeito à contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre a folha de salários, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, não a devida pelo empregado sobre as parcelas por ele recebidas.

O recurso extraordinário interposto nestes autos limita-se à controvérsia pertinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, isto é, à tese relativa ao Tema 479/STJ.

Com efeito, a Fazenda Nacional requereu a reforma do acórdão "para o fim de reconhecer legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias àqueles submetidos ao Regime Geral de Previdência Social" (e-STJ, fl. 1.173).

É preciso consignar, conforme bem registrado na decisão de fls. 1.283-1.289 (e-STJ), proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, enquanto Vice-Presidente desta Corte Superior, que a matéria debatida nestes autos não se circunscreve à controvérsia delimitada no Tema 163/STF, no qual se decidiu que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". Isso porque o recorte fático-jurídico destes autos, originários de mandado de segurança impetrado por sociedade limitada, diz respeito ao regime geral de previdência social.

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, no âmbito do RGPS, tem-se que o acórdão objeto de recurso extraordinário encontra-se assim fundamentado (e-STJ, fls. 1.025-1.026 – sem grifos no original):

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, D Je de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

Todavia, no julgamento do Tema 985, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o caráter constitucional da matéria, decidiu que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Do inteiro teor do acórdão constou o seguinte (sem grifos no original):

Atendem para a natureza do terço constitucional de férias, cuja previsão está no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso.

Surge irrelevante a ausência de prestação de serviço no período de férias. Configura afastamento temporário. O vínculo permanece e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

A exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas.

Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea "d" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Ante a habitualidade e o caráter remuneratório da totalidade do que percebido no mês de gozo das férias, é devida a contribuição.

Provejo parcialmente o recurso extraordinário interposto pela União, assentando a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias gozadas.

Proponho a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

No julgamento dos embargos de declaração opostos, reconhecendo-se a alteração de entendimento tanto no que tange ao caráter constitucional da matéria quanto à legitimidade da exação, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, limitando-os como prospectivos, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito do tema. Veja-se (sem grifos no original):

Direito Constitucional e Tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Terço de férias. Modulação de efeitos. Alteração de jurisprudência. Parcial provimento. I. Caso em exame

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. Razões de decidir

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal,

art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

(RE 1072485 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

Verifica-se que, de fato, o Supremo Tribunal Federal adotou interpretação distinta da anteriormente havida nesta Corte Superior de Justiça, concluindo – de maneira definitiva – pela incidência da contribuição previdenciária patronal, no âmbito do RGPS, sobre o terço constitucional de férias gozadas, ressalvando apenas o adicional relativo às férias indenizadas.

Consoante constou do voto condutor do acórdão que julgou os segundos embargos de declaração no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "a conclusão alcançada pelo Plenário desta Corte [STF] no julgamento do presente recurso extraordinário – no sentido de que '[é] legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias' – importa alteração do entendimento que prevalecia no STJ desde o Recurso Especial 1.230.957 (Rel. Min. Mauro Campbell), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Naquele precedente, o STJ assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória e não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual não seria possível a incidência, sobre ele, de contribuição previdenciária patronal (STF, RE 1072485 ED-ED, Relator(a): Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12-08-2025, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 26-08-2025 PUBLIC 27-08-2025).

A significativa alteração de entendimento, firmado em precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça a partir da compreensão anterior da Suprema Corte quanto ao caráter infraconstitucional da matéria, justificou a modulação de efeitos. Conforme exposto, os embargos de declaração foram "parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

Nessa linha de cognição, ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior vêm, em juízo de retratação, reformando seus julgados a fim de reconhecer a prevalência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no que concerne à modulação de efeitos estabelecida no Tema 985 de repercussão geral.

A título ilustrativo (sem grifos no original):

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ADAPTAÇÃO À TESE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985). MODULAÇÃO DE EFEITOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo monocrático inicial, deu parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias e auxílio educação, mantendo a não incidência, em conformidade com o entendimento então prevalente no STJ, sob o rito do recurso repetitivo.

2. O acórdão desta Corte foi objeto de Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, que foi sobrestado em razão do Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 985), reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, conferindo natureza remuneratória à verba para fins de custeio previdenciário.

4. Em sede de Embargos de Declaração, o Plenário do Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão para que a nova tese tenha eficácia *ex nunc*, a partir da data de publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito (15 de setembro de 2020), ressaltando as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data.

5. A decisão anteriormente proferida por esta Corte está em confronto com a orientação vinculante posterior do STF no Tema 985, impondo-se a retratação para acolher o pleito da Fazenda Nacional.

6. Recurso Especial do contribuinte parcialmente provido.

(REsp n. 1.559.926/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DEVOLVIDO À SEGUNDA TURMA DO STJ PARA OS FINS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015, TENDO EM VISTA A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.072.485/PR, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 985/STF). AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA IMPETRANTE, EM MENOR EXTENSÃO.

1. O STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 1.072.485/PR, fixou a tese de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" (RE 1.072.485 RG/PR, relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2020, DJe de 2/10/2020, Tema 985/STF).

2. Posteriormente, o STF, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos no supracitado RE 1.072.485/PR, com atribuição de efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressaltadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União (RE 1.072.485 ED, relator Ministro Marco Aurélio, relator p/acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12/6/2024, DJe de 19/9/2024).

3. Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação, para afastar a multa aplicada e dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela impetrante, em menor extensão, de modo a declarar legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal, a cargo

do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985/STF.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.475.036/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL (INTERNO) NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. TEMA N. 985/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Retorno dos autos ao Colegiado para juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do julgamento do Tema n. 985/STF.

2. O recurso especial do contribuinte foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, por decisão monocrática do relator, "para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que se manifeste sobre a compensação", decisão ratificada pela Segunda Turma, ao desprover o agravo regimental e rejeitar os subsequentes embargos de declaração.

3. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.072.485/PR (Tema n. 985), veio a firmar entendimento contrário, reconhecendo que " é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias" e modulando os efeitos da decisão para atribuir eficácia *ex nunc* ao julgado, a partir da publicação da ata de julgamento (15/09/2020), com ressalva das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa data.**

4. **Em atenção ao precedente vinculante do STF, tendo em vista a modulação dos efeitos implementada, o acórdão ora em reanálise deve ter seu alcance limitado até a publicação da ata de julgamento do paradigma, qual seja, 15/9/2020, data a partir da qual passa a incidir a referida contribuição previdenciária.**

5. **Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação, a fim de adequar o acórdão à tese vinculante fixada no julgamento do Tema n. 985 do STF, observada a modulação de efeitos estabelecida pela Suprema Corte.**

(AgRg no REsp n. 1.237.009/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TEMA 985/STF E MODULAÇÃO DE EFEITOS. RETRATAÇÃO REALIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 985.
2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.072.485/PR, fixou a seguinte tese jurídica: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".**
3. **Juízo de retratação efetivado. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pagos pelo empregador, observada a modulação dos efeitos, conforme decidido no Tema 985/STF.**

(AgRg no AREsp n. 107.443/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O SIGNO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 985/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.072.485/PR -RG (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/10/2020), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "[é] legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas" (Tema n. 985/STF), a cuja compreensão se deve adequar o pretérito e contrário entendimento desta Primeira Turma do STJ.**
2. No julgamento dos primeiros aclaratórios, o STF decidiu modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.
3. No caso concreto, tendo em vista que o mandado de segurança da contribuinte foi impetrado em 30 de maio de 2006, verifica-se que se encontra abarcado pela aludida modulação de efeitos.
4. **Juízo de retratação que ora se exerce (art. 1.040, II, do CPC), para reconhecer a incidência da exação tributária discutida sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação de efeitos promovida pela Suprema Corte, ficando mantido, todavia, o parcial provimento do recurso especial da parte contribuinte, em relação ao pleito pelo afastamento do tributo sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença.**

(REsp n. 1.007.030/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMA 985/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 985, fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Outrossim, em sede de embargos de declaração, houve modulação temporal da tese fixada, sendo atribuído efeito *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

II - Em sede de juízo de retratação, agravo interno da Fazenda Nacional provido para dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, reconhecendo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, respeitada a modulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal.

(AgRg no REsp n. 1.233.387/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. TEMA N. 985/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.072.485//PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese segundo a qual é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias (Tema n. 985 do STF).

II - No julgamento dos embargos de declaração subsequentes opostos, o Plenário do STF determinou a modulação dos efeitos do julgado, atribuindo efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da data da publicação da respectiva ata de julgamento (15/9/2020), ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até o mesmo marco temporal, que não serão devolvidas pela União.

III - Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

(AgRg no REsp n. 1.500.561/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Nesse sentido, impõe-se, em juízo de retratação para o caso concreto, a reforma do acórdão proferido quanto à conclusão pela não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Com a alteração que ora se efetiva, o resultado do julgamento nesta Corte Superior será o parcial provimento, em menor extensão, do recurso especial interposto por HidroJet Equipamentos Hidráulicos – o qual, originalmente, foi parcialmente provido apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas –, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, a data da publicação da ata de julgamento do acórdão de mérito proferido no Tema 985/STF (15.09.2020), inclusive a ressalva quanto à devolução de eventuais parcelas pagas e impugnadas judicialmente até essa data. Assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado no ano de 2009, faz jus a contribuinte ao não recolhimento da exação até 15.09.2020, sendo legítima, contudo, sua incidência, após o referido marco temporal.

Fica mantido o acórdão objeto de recurso extraordinário quanto aos demais aspectos pertinentes ao julgamento do caso concreto objeto destes autos, inclusive no que diz respeito ao desprovimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contudo, nesta oportunidade, cabe refletir sobre os efeitos de precedentes qualificados exarados pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral nas teses firmadas por esta Corte Superior decorrentes da afetação deste recurso especial ao regime dos repetitivos.

De maneira mais evidente, exsurge a necessidade de revisitar a tese do Tema 479, que tratou do objeto especificamente impugnado no recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, a qual está assim redigida:

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Consigne-se, novamente, que a referida tese fora proferida em época na qual a compreensão do Supremo Tribunal Federal era no sentido de que a matéria ali tratada tinha natureza infraconstitucional, razão por que competiu a esta Corte Superior decidir a respeito do tema. Conforme se lê do trecho do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no voto condutor do julgamento dos embargos de declaração, supracitados:

15. Desse modo, resta clara a alteração de jurisprudência dominante do STJ, o que, por si só, já demandaria atuação desta Corte a fim de assegurar que a segurança jurídica e a confiança no sistema integrado de precedentes sofram os menores impactos negativos possíveis. Porém, soma-se a isso o fato de que **o STF, ao menos desde 2011, vinha negando repercussão**

geral à discussão referente à definição de natureza jurídica de verbas, se indenizatórias ou remuneratórias, para fins de incidência da contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do empregado.

[...]

19. No entanto, conforme consignei em meu voto no RE 565.160, a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade de verbas específicas é de índole infraconstitucional e não era objeto de julgamento na ocasião, o que restou claro quando esta Corte apreciou, em 15.08.2020, o ARE 1.260.750, Tema 1.100 da repercussão geral, e aprovou a seguinte tese: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 ”.

20. Quanto ao presente caso, tem-se que **o próprio reconhecimento da repercussão geral causou surpresa. Isso porque o então relator, Min. Edson Fachin, levou o tema à votação no Plenário Virtual, em fevereiro/2018, a fim de ver reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador e, contrariando a jurisprudência já sedimentada da Corte, o quórum não foi alcançado, motivo pelo qual a repercussão geral foi reconhecida e o processo foi redistribuído, tendo sido sorteado o Min. Marco Aurélio para a sua relatoria.**

21. Desse modo, impossível desconsiderar que o julgamento de mérito e o reconhecimento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, corrente à qual me filiei, tendo ficado vencido quando do conhecimento do recurso, contrariam um arcabouço jurisprudencial que envolve precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e que podem reverberar, inclusive, em outras matérias já pacificadas em âmbito infraconstitucional, como na incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias.

São deveras importantes as ponderações porque, como já mencionado, a primeira alteração jurisprudencial relevante decorrente do julgamento do Tema 985/STJ – aqui referido em sua integralidade: reconhecimento de repercussão geral, mérito e embargos de declaração – diz respeito à constitucionalidade da matéria. A segunda, diz respeito ao mérito da controvérsia, mais especificamente, à legitimidade da exação.

Quanto ao primeiro aspecto, a Suprema Corte, alterando sua própria jurisprudência – como órgão competente para definir os limites de sua própria competência – reconheceu o caráter constitucional do debate e, por conseguinte, sua atribuição para decidir definitivamente sobre o tema.

Em relação ao segundo aspecto – o mérito da exação, apresentou entendimento diametralmente oposto ao antes estabelecido neste Superior Tribunal, firmado no Tema 479, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias gozadas.

A solução que se propõe, portanto, à vista das normas de competência e, inclusive, da segurança jurídica prospectiva decorrente do entendimento firmado, é o cancelamento da tese firmada no Tema 479 de recursos repetitivos, em lugar de sua adequação para reproduzir a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece que, em oportunidades anteriores, esta Primeira Seção houve por bem revisitar a tese firmada no âmbito desta Corte Superior, adequando aos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do Tema 505/STJ , alterado em virtude do Tema 962/STF. Assim constou do acórdão proferido em juízo de retratação:

Essa mesma modulação, por fazer parte da repercussão geral, também é vinculante para este Superior Tribunal de Justiça tanto quanto a tese principal acolhida no Tema n. 962 da Repercussão Geral e aqui deve ser reproduzida, de modo que a tese firmada no TEMA 505/STJ deve ser por ela integrada, prevalecendo a tese em sua redação anterior para as situações excluídas pela modulação. Assim, os temas enfrentados no presente repetitivo já incluída a superação realizada pelo STF recebem as seguintes teses:

TEMA 504/STJ: "Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"; e

TEMA 505/STJ: "Os juros SELIC incidentes na repetição do indébito tributário se encontram fora da base de cálculo do IR e da CSLL, havendo que ser observada a modulação prevista no Tema n. 962 da Repercussão Geral do STF - Precedentes: RE n. 1.063.187/SC e Edcl no RE n. 1.063.187/SC ".

(REsp n. 1.138.695/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/4/2023, DJe de 8/5/2023.)

A alteração de tese, para reproduzir o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, também foi o resultado no juízo de retratação promovido acerca do Tema 994/STJ , em virtude do julgamento do Tema 1.048/STF, consoante se verifica do voto condutor da relatora, Ministra Regina Helena Costa:

Nesse contexto, suplantado o entendimento encartado em tese repetitiva por ulterior posicionamento vinculante contrário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se o ajuste do seu enunciado – e não o seu mero cancelamento –, porquanto, embora de duvidosa utilidade prática sob a ótica do direito material envolvido, a ausência de precedente qualificado deste Superior Tribunal obstaria a negativa de seguimento, na origem, aos recursos

especiais interpostos (art. 1.030, I, b, do CPC/2015), impactando, desfavoravelmente, a gestão do acervo recursal das Cortes ordinárias.

Desse modo, registrando ressalva de posicionamento pessoal quanto à prescindibilidade de novo pronunciamento desta Corte para retratação, com as formalidades do presente juízo de revisão, uma vez que a repercussão geral detém efeito constitutivo suficiente para, por si só, afastar tese contrária firmada sob a sistemática repetitiva, é caso de se declarar superada a tese fixada no Tema 994/STJ, face ao entendimento vinculante posteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.048/STF, em observância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tal como previsto no art. 927, § 4º, do CPC/2015.

II. Alteração da tese firmada no Tema 994/STJ

Em juízo de retratação, consoante o disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015, e 256-S, § 1º, do RISTJ, propõe-se a adequação da tese fixada no Tema 994/STJ, em obediência à tese fixada no Tema 1.048/STF, a qual passa a ostentar a seguinte redação: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".

(REsp n. 1.638.772/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 16/5/2022.)

Na ocasião, o Ministro Sérgio Kukina suscitou relevante questão de ordem, cujas percucientes considerações, conquanto vencidas, valem aqui a transcrição:

Entendo que nessas ocasiões a dita revisão de tese, a depender do tema, poderá conduzir ao próprio CANCELAMENTO do enunciado repetitivo objeto da revisão, por exemplo, quando se está diante de questão jurídica que, a um só tempo, tenha sido apreciada e meritoriamente decidida tanto pelo rito dos repetitivos no STJ quanto pela sistemática da Repercussão Geral no STF, mas com aprovação de teses frontalmente divergentes entre si. Em tais hipóteses, assim penso, antes de se limitar a desnecessariamente replicar a tese prevalecente no STF, inclusive com o risco de usurpação de atribuições e na contramão da organicidade do vigente sistema de precedentes, deveria o STJ se circunscrever a rejulgar o caso concreto em harmonia com o entendimento diverso da Excelsa Corte, cancelando, como sugerido, o enunciado anteriormente firmado em regime repetitivo.

Tal proceder teria o condão de prevenir eventual confusão das instâncias ordinárias quanto ao juízo de adequação a temas decididos por ambas as Cortes de vértice, considerando, pois, a supremacia do enfoque constitucional sobre o infraconstitucional.

Por outro lado, no juízo de retratação exercido no IAC 14, este colegiado, embora fundamentado em juízo de excepcionalidade – a antevista natureza transitória

do incidente –, optou pelo cancelamento das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do Tema 1.234/STF em sentido diverso. A propósito, reproduz-se trecho do voto do relator, Ministro Gurgel de Faria:

Apresentados, em síntese, os principais comandos extraídos do julgamento do Tema 1.234, é necessário agora, até em respeito à ordem do Supremo no referido julgamento, promover o juízo de conformidade entre o precedente desta Corte (o IAC/14) e o precedente do STF.

Nesse ponto, é importante lembrar que esta Corte Justiça, ao julgar o IAC n. 14, expressamente destacou a possível natureza transitória do incidente, deixando claro que este (o incidente) objetivava minimizar, naquele momento, a proliferação de questões processuais relacionadas à competência para o julgamento das demandas de saúde, tudo com o objetivo de oferecer segurança jurídica até que o STF, ao fim, decidisse a matéria afetada à repercussão geral – Tema 1.234 –, conforme registrado no voto condutor do respectivo acórdão:

[...]

Julgado, portanto, o Tema maior (1.234 do STF), que engloba toda a discussão entabulada no IAC 14 do STJ e fixa balizas para muito além do que decidido no referido incidente, tenho que se impõe o cancelamento (com efeitos *ex nunc*) de todas as teses estabelecidas pela Primeira Seção desta Corte (itens "a", "b" e "c" do IAC 14 do STJ).

Primeiro, porque, como dito, a própria ideia do IAC 14 do STJ era de dar solução jurídica para questões processuais relativas à competência até o julgamento do Tema 1.234 do STF, o que já aconteceu.

Segundo, porquanto as teses firmadas no incidente desta Corte colidem (algumas frontalmente) com questões de mérito decididas na repercussão geral, especialmente com a determinação do STF de que, "figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão", conforme as regras de repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde.

Diante desse quadro, não só em face da vinculação que o STJ tem em relação ao precedente do STF, como também por razões de segurança jurídica, penso que nos cabe cassar todas as teses em abstrato estabelecidas pela Primeira Seção desta Corte (itens "a", "b" e "c" do IAC 14 do STJ), para que as instâncias ordinárias tenham como única baliza (a respeito da controvérsia em questão) o Tema 1.234 do STF.

[...]

(CC n. 187.276/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Malgrado no caso destes autos não se anteviesse transitoriedade nas teses firmadas pelo STJ – na medida em que a própria Suprema Corte reconhecia o caráter

infraconstitucional da matéria – fato é que a posterior afetação do debate à repercussão geral alterou as circunstâncias jurídicas havidas no momento do julgamento do repetitivo.

Isso porque, dado o superveniente reconhecimento da natureza constitucional do debate, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não compete mais ao Superior Tribunal de Justiça estabelecer tese de mérito a respeito da questão, que fora decidida pela Suprema Corte e deverá ser cumprida, por seu caráter vinculante, nos limites ali estabelecidos.

Nesse ponto, tem-se que, por um lado, a mera reprodução da tese de repercussão geral no tema repetitivo correspondente se revela inócua e desnecessária. Por outro lado, quaisquer registros adicionais nesse aspecto, que impliquem direcionamentos interpretativos ou limitativos desta tese em abstrato, para fixação de novo tema repetitivo, implicaria indevida incursão na competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para tanto.

Ademais, a dinamicidade dos entendimentos jurisprudenciais a respeito dessa controvérsia ao longo do tempo revelou que a questão é dotada de contornos específicos que podem vir a ser objeto de novos parâmetros interpretativos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que demandaria deste Superior Tribunal – na hipótese de adequação da tese, em vez de seu cancelamento – eventuais novas e sucessivas adequações, acaso a Suprema Corte venha a impor diretrizes interpretativas ou alteração do entendimento firmado.

Nessa perspectiva, o fundamento de natureza prática posto na retratação do Tema 994/STJ – quanto ao impacto negativo na gestão de precedentes, na medida em que eventual inexistência de precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça obstaria a negativa de seguimento, na origem, aos recursos especiais interpostos (art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015) – merece ponderação.

Não se deduz do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015 – o qual prevê a negativa de seguimento "a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos" – que a referida negativa, em relação ao recurso especial, estaria limitada à existência de precedente qualificado do STJ. Com efeito, o recurso especial interposto contra acórdão que tenha apreciado a controvérsia à luz de precedente firmado pelo STF em repercussão geral também deve ter seguimento negado, ainda que não haja recurso extraordinário nos autos.

A par da limitação que se pudesse extrair do prestígio à literalidade do termo "respectivamente" constante no dispositivo, a racionalidade do sistema, em constante aprimoramento e visando à uniformidade da prestação jurisdicional, tem orientado esta Corte Superior na determinação de devolução dos autos à origem para sobrestamento

ou juízo de conformação em relação a matérias afetadas pela Suprema Corte ao julgamento de repercussão geral, mesmo que não haja recurso extraordinário interposto.

Na linha de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo discussão, no recurso especial, sobre a matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário o sobrestamento do julgamento do recurso especial, ainda que não haja recurso extraordinário interposto na Corte de origem. Nesse mesmo sentido: Pet no Recurso Especial n. 1.671.247 - CE (2017/0109744-0 Relator: Ministro Og Fernandes, publicado em 16/11/2018. A determinação de devolução do recurso especial, para que se aguarde novo juízo de admissibilidade, após o julgamento da repercussão geral, funda-se, portanto, na racionalidade do sistema processual, que preza pela uniformidade de julgamento, sobre a mesma matéria, nas Cortes de Justiça (art. 1.039 do CPC/2015). [...] Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.131.306/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.615.887/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 12/2/2019" (EDcl na PET no REsp n. 1.768.061/RS, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019).

Assim, compreendo que o cancelamento da tese firmada em recurso repetitivo do STJ em razão da superveniência de tese firmada pelo STF em repercussão geral não prejudica, mas aprimora, a gestão de precedentes, devendo os demais tribunais do País, no juízo de conformidade que vier a ser exercido em função do precedente qualificado, reportar-se à tese definida pelo órgão competente para tanto, inclusive a respeito da modulação de efeitos eventualmente estabelecida.

Evidentemente, a solução não é a mesma para os casos em que, instada a se pronunciar sobre tema definido em repercussão geral, esta Corte Superior reconhece distinção relevante entre as questões postas a julgamento, consignando-a expressamente e concluindo pela manutenção da tese repetitiva anteriormente firmada, como ocorreu em relação ao Tema 504/STJ. Nessas circunstâncias, a reafirmação da tese infraconstitucional é igualmente salutar ao sistema de precedentes qualificados.

Cumprе registrar que – apesar de o STF ter fixado tese no Tema 908 de que a questão da definição da natureza jurídica das parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do trabalhador, tem natureza infraconstitucional – não é o caso de adequação do

Tema 479/STJ , restringindo seus efeitos à contribuição a cargo do empregado, porque a referida tese, segundo a sua literalidade, adstrita aos limites objetivos da controvérsia afetada, tratou apenas da exação a cargo do empregador.

Dessa forma, na linha do que asseverado pelo Ministro Gurgel de Faria, consoante o trecho supracitado do acórdão proferido no IAC 14, bem como aderindo às razões expostas pelo Ministro Sérgio Kukina na questão de ordem referente ao juízo de retratação do Tema 994/STJ, por razões de segurança jurídica, integridade e organicidade do sistema, a melhor solução que se apresenta é o cancelamento da tese firmada no Tema 479/STJ, para que as instâncias ordinárias tenham como única baliza o quanto disposto no Tema 985/STF, inclusive acerca dos efeitos no tempo, disciplinados no acórdão que julgou os embargos de declaração, estabelecendo a modulação.

Postas essas premissas, há outra questão que tangencia o juízo de retratação a ser exercido nestes autos.

Conforme já exposto, do acórdão proferido no julgamento neste recurso especial(REsp 1.230.957/RS) exsurgiram seis teses:

Tema 478: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 737: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740: O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Não obstante a Fazenda Nacional somente tenha recorrido em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias – parcela em que ficara vencida – objeto do Tema 479/STJ, fato é que o Supremo

Tribunal Federal no Tema 72 de repercussão geral, fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", o que impõe necessária reflexão acerca da tese em abstrato vinculada ao Tema 739/STJ, igualmente firmada neste processo.

Evidencia-se, portanto, que a Suprema Corte também identificou o caráter constitucional a respeito da controvérsia pertinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, firmando conclusão em sentido oposto à anteriormente havida nesta Corte Superior, objeto do Tema 739 acima descrito.

Embora não haja espaço, nestes autos, para alteração da conclusão alcançada em relação ao caso concreto objeto de julgamento – na medida em que a sociedade limitada impetrante não se insurgira contra o acórdão desta Corte Superior que concluiu pela incidência da exação, razão pela qual, nesse aspecto (diga-se: julgamento do caso concreto), o acórdão deve permanecer inalterado quanto à questão – revela-se extremamente oportuno e necessário o juízo de reconsideração a respeito da tese em abstrato firmada nestes autos e vinculada ao Tema 739/STJ.

Na mesma linha do que ocorreu com o Tema 439/STJ em razão do Tema 985/STF, ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm se manifestado no sentido de que a tese firmada no Tema 72 de repercussão geral superou o entendimento antes havido nesta Corte Superior quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DEVOLVIDO À SEGUNDA TURMA DO STJ PARA OS FINS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015, EM VISTA DA TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 576.967/PR, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 72/STF). AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 576.967/PR, fixou a tese de que "é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade" (RE 576.967/PR, relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2020, Tema 72/STF).

2. Posteriormente, em casos idênticos - como o destes autos -, o STJ passou a adotar a referida tese, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo regimental parcialmente provido, em juízo de retratação, para conhecer do agravo de instrumento, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, ficando mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias gozadas e afastada a incidência da mesma contribuição sobre o salário-maternidade.

(AgRg no Ag n. 1.424.795/AP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 72/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

2. No caso, o acórdão proferido por esta Corte Superior não está em conformidade com a tese jurídica fixada pelo STF no Tema de Repercussão Geral n. 72/STF, no sentido de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."

3. O juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC permite ao tribunal reexaminar o seu próprio entendimento quanto à aplicação de precedentes vinculantes.

4. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte agravante ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

(AgRg no REsp n. 1.421.610/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 72 DO STF. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça para o exercício do juízo de conformação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576967/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a seguinte tese (Tema 72 do STF): "é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade".

3. O acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior destoou dessa orientação, ao negar provimento ao agravo regimental do particular, para manter a decisão monocrática que rejeitara pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao salário-maternidade.

4. Agravo regimental do particular provido em parte, em juízo de conformação, para dar parcial provimento ao seu recurso especial, de modo a conceder a ordem parcialmente em maior extensão, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

(AgRg no AREsp n. 170.405/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA 72/STF. JUIZO DE CONFORMAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que os autos foram encaminhados pela Vice-Presidência à Turma de origem em atenção ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

2. Em relação às férias gozadas, é pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte pela incidência da contribuição previdenciária, dada a natureza remuneratória de tais verbas. Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 576.967 RG/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 72), firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

4. Juízo de conformação efetivado para dar parcial provimento ao agravo regimental para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade, nos termos do Tema n. 72/STF.

(AgRg no Ag n. 1.426.580/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Conforme já asseverado, as teses decorrentes da afetação deste recurso especial ao rito dos repetitivos devem ser interpretadas à luz dos limites objetivos da lide, motivo pelo qual se compreende que a contribuição previdenciária aqui debatida é aquela devida pelo empregador, objeto igualmente do Tema 72 de repercussão geral ("é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade").

Dessa forma, destacando novamente que – em relação ao caso concreto julgado nestes autos – não é possível a reforma da conclusão acerca da incidência da exação sobre o salário-maternidade, impõe-se, pelas razões já apresentadas, propor o cancelamento da tese abstrada objeto do Tema 739 dos recursos repetitivos, vinculado a este processo paradigma, em razão do reconhecimento, pela Suprema Corte, da natureza constitucional da matéria, de acordo com o julgamento do Tema 72/STF.

Anote-se, ainda, a título informativo, que o Supremo Tribunal Federal igualmente afetou o Tema 1.274, nos seguintes termos: "recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 195, I e II, e 201, § 7º, I, § 11 e § 14, da Constituição Federal, a validade constitucional da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade (distinção do Tema 72, RE 576.967/PR

)". Assim, para além das restrições pertinentes aos limites objetivos da lide, também aqui não há falar em adequação da tese com eventual restrição de abrangência porque na hipótese do salário-maternidade, a exação tem natureza constitucional reconhecida, seja pela ótica da empregada seja pela ótica do empregador.

Quanto às demais teses, veiculadas nos Temas 478, 737, 738 e 740, não se verifica a existência de circunstância superveniente que imponha, por ora, seu cancelamento.

A natureza infraconstitucional da questão pertinente à (não) incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado(Tema 478/STJ) foi reconhecida no Tema 759 de repercussão geral, que, após afetação de "recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, *a*, da Constituição, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de aviso prévio indenizado", concluiu que "a questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado, recebida pelo empregado, no caso de desligamento imediato do trabalho, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral", não se tendo notícia de sua superação.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, recentemente, repercussão geral do Tema 1.445 (incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado), a questão circunscreve-se ao décimo terceiro proporcional, matéria objeto do Tema 1.170/STJ.

Relativamente ao Tema 737/STJ – não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias relativo às férias indenizadas –, observa-se que, a despeito de a afetação do Tema 985 na Suprema Corte ter tratado da questão de maneira ampla, abrangendo férias indenizadas ou gozadas, e de as férias indenizadas terem sido mencionadas no voto condutor do acórdão de mérito em *obiter dictum* ("a exceção corre à conta do adicional relativo às férias indenizadas. Nesse sentido, presente a natureza indenizatória, há disposição legal expressa na primeira parte da alínea 'd' do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 [...]"), a matéria não foi objeto da tese qualificada, à qual se atribui eficácia vinculante, que se limitou à seguinte afirmação: "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Considerando (i) a ressalva feita no corpo do acórdão, inclusive com referência à expressa disposição legal da matéria, denotando entendimento convergente à tese fixada anteriormente por esta Corte Superior no Tema 737 (no que concerne ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal); e (ii) a opção eloquente da Suprema Corte em não inserir a questão na tese firmada em repercussão geral, nesse caso, a segurança jurídica impõe a manutenção da tese firmada no

Tema 737/STJ , garantindo os efeitos decorrentes do precedente qualificado quanto à não incidência da exação sobre o adicional de férias indenizadas.

Relativamente à tese veiculada no Tema 738 ("sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"), o Supremo Tribunal Federal, no Tema 482, após afetar "recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 97 e 195, I, a, ambos da Constituição Federal, a ofensa, ou não, ao princípio da reserva de plenário por acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, em órgão fracionário, assentou a natureza não-salarial do auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho e, em consequência, afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores a cargo do empregador", concluiu que a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional, a ela atribuindo os efeitos da ausência de repercussão geral. Não se tem notícia de superação do aludido entendimento, razão pela qual se impõe a manutenção do referido tema de recursos repetitivos.

Por fim, quanto à incidência da exação sobre o salário-paternidade (Tema 740/STJ), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado a natureza infraconstitucional da matéria, inclusive promovendo distinção em relação ao salário-maternidade e reafirmando a tese anteriormente fixada no Tema 1.100/STF, no qual se concluiu que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991". Confirmam-se (sem grifos no original):

Ementa: Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Contribuições previdenciárias patronais. Salário-paternidade. Natureza da verba. Ofensa reflexa. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso extraordinário, o qual impugnava acórdão de tribunal de justiça que manteve a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre o salário-paternidade. II. Questão em discussão **2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia acerca da natureza jurídica do salário-paternidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias patronais e sociais configura matéria constitucional direta ou, ao contrário, demanda a análise da legislação infraconstitucional, caracterizando ofensa reflexa à Constituição**

Federal, inviabilizando o recurso extraordinário. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **4. A análise do recurso extraordinário, na hipótese, demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional, configurando ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.** IV. Dispositivo 5. Agravo regimental não provido

(STF, ARE 1570767 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-12-2025 PUBLIC 17-12-2025)

Ementa: Direito tributário. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Contribuições previdenciárias patronais. salário-paternidade. Natureza da verba. ofensa reflexa à constituição da república. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. agravo regimental desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo interposto contra decisão pela qual se inadmitiu recurso extraordinário proposto por empresa contribuinte em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória do salário-paternidade, com a consequente exclusão dessa verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à ação. II. Questão em discussão 2. **Há duas questões em discussão: (i) definir se o salário-paternidade tem natureza indenizatória ou remuneratória, para fins de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e (ii) verificar se a controvérsia apresenta ofensa direta à constituição e repercussão geral suficiente para admitir o recurso extraordinário.** III. Razões de decidir 3. **A definição da natureza jurídica do salário-paternidade para fins de incidência de contribuições sociais é questão de índole infraconstitucional, por demandar interpretação da legislação ordinária, como a Lei nº 8.212, de 1991, e a Lei nº 8.036, de 1990, não alcançando estatura constitucional.** 4. **O STF, no Tema 908, assentou expressamente a ausência de repercussão geral sobre controvérsias envolvendo a natureza das verbas trabalhistas para fins de incidência de contribuição previdenciária, entendimento reiterado nos Temas 955 (FGTS) e 1.100 (contribuições previdenciárias).** 5. **A aplicação da tese firmada no RE 576.967/PR (Tema 72) – que trata exclusivamente do salário-maternidade – não pode ser estendida automaticamente ao salário-paternidade, pois a questão ainda não foi apreciada sob repercussão geral quanto a esse título específico, sendo matéria distinta e dependente de análise legislativa.** 6. A revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicada, o que atrai a incidência do enunciado nº 279 da Súmula deste STF. IV. Dispositivo e Tese 7. Agravo regimental desprovido.

_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXII e

LIV; 7º, XIX; 150, I e IV; 195, I, "a"; CPC/2015, art. 1.021, § 4º; Lei nº 8.212/1991; Lei nº 8.036/1990; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 576.967/PR (Tema 72), Pleno, j. 04.08.2020; STF, ARE nº 1.479.095-AgR/MS, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 17.02.2025; STF, RE nº 486.518-AgR/MG, Rel. Min. Cristiano Zanin, Segunda Turma, j. 22.04.2024; STF, RE nº 1.348.365-AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 14.02.2022; STF, ARE nº 1.324.667-ED-AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 16.11.2021; STF, ARE nº 1.550.210, Rel. Min. André Mendonça, DJe 24.07.2025. (STF, ARE 1557192 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-10-2025 PUBLIC 08-10-2025)

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da tese objeto do Tema 740/STJ: o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Assim, por todo o exposto, deve ser exercido juízo de conformação nos seguintes termos:

1. Em relação ao julgamento do caso concreto, reformar o acórdão recorrido apenas no que diz respeito à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, devendo-se observar a tese firmada no Tema 985/STF, inclusive no tocante à modulação de efeitos. Considera-se, pois, legítima a incidência de contribuição previdenciária patronal, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas, a contar da publicação da ata de julgamento do RE 1.072.485 RG/PR - Tema 985/STF.

2. Em relação às teses em abstrato decorrentes do acórdão

2.1 Cancelar as seguintes teses:

a. Tema 479/STJ – "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)" – em decorrência do julgamento do Tema 985/STF : "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", observada a modulação de efeitos ali estabelecida;

b. Tema 739/STJ – "O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária", em decorrência do julgamento do Tema 72/STF – "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade", registrando-se ainda a afetação do Tema 1.274/STF: "Constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da empregada sobre o salário-maternidade pago pela Previdência Social";

2.2 Reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, a manutenção das seguintes teses:

a. **Tema 478:** Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

b. **Tema 737:** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

c. **Tema 738:** Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

d. **Tema 740:** O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, em juízo de retratação positivo, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, impõe-se a reforma do acórdão de fls. 1.025-1.029 (e-STJ), para dar parcial provimento, em menor extensão, ao recurso de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda., e cancelar as teses firmadas nos Temas 479/STJ e 739/STJ. Fica mantido o acórdão recorrido quanto à negativa de provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e mantidas as teses objeto dos Temas 478/STJ, 737/STJ, 738/STJ e 740/STJ.

Não houve fixação de honorários sucumbenciais na origem, por se tratar de mandado de segurança.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0009683-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.957 / RS

Números Origem: 00023111620094047108 200971080023110 23111620094047108

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO
SUPERIOR - ABMES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0009683-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.957 / RS

Números Origem: 00023111620094047108 200971080023110 23111620094047108

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 07/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/
ADVOGADO	: LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADOS	: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455 FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABMES
ADVOGADO	: FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento de 13.05.2026, por falta de tempo hábil para julgamento.

C54294155548<4198561@ 2011/0009683-6 - REsp 1230957



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1230957 - RS (2011/0009683-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO
SUPERIOR - ABMES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Eminentíssimos pares, não poderia deixar de louvar a iniciativa do e. Ministro Marco Aurélio Bellizze ao propor o **cancelamento** de temas do STJ, frente ao quanto decidido pelo STF no âmbito de correlata repercussão geral.

Recordo que, por ocasião de proposta de retratação relativa ao **Tema 994/STJ**, no ano de 2022, em Questão de Ordem, já houvera eu formulado semelhante proposição metodológica, restando, porém, vencido.

Colaciono, por oportuno, o voto por mim proferido na ocasião:

*O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Estimulado pela ressalva pessoal trazida no voto da eminente **Ministra Regina Helena Costa**, Relatora do presente processo, coloco em proposição aos colegas a questão procedimental em frente.*

É certo que tanto o vigente Código de Processo Civil (art. 927, § 4º), quanto o Regimento Interno desta Corte (arts. 256-S e seguintes) autorizam a revisão de entendimento firmado em tema repetitivo, inclusive para adequação ao decidido pelo STF em Repercussão Geral (art. 256-V do RISTJ).

*Entendo que nessas ocasiões a dita revisão de tese, a depender do tema, poderá conduzir ao próprio **CANCELAMENTO do enunciado repetitivo objeto da revisão**, por exemplo, quando se está diante de questão jurídica que, a um só tempo, tenha sido apreciada e meritariamente decidida **tanto pelo rito dos repetitivos no STJ quanto pela sistemática da Repercussão Geral no STF**, mas com aprovação de teses frontalmente **divergentes** entre si. Em tais hipóteses, assim penso, antes de se limitar a **desnecessariamente replicar a tese prevalecente no STF**, inclusive com o risco de usurpação de atribuições e na*

*contramão da organicidade do vigente sistema de precedentes, deveria o STJ se circunscrever a **rejulgar o caso concreto em harmonia com o entendimento diverso da Excelsa Corte**, cancelando, como sugerido, o enunciado anteriormente firmado em regime repetitivo.*

Tal proceder teria o condão de prevenir eventual confusão das instâncias ordinárias quanto ao juízo de adequação a temas decididos por ambas as Cortes de vértice, considerando, pois, a supremacia do enfoque constitucional sobre o infraconstitucional.

ANTE O EXPOSTO, encaminhado proposta no sentido de que, no presente caso concreto, seja promovido o cancelamento do enunciado anteriormente aprovado no âmbito do Tema Repetitivo 994/STJ, haja vista a conclusão oposta a que chegou o STF em torno da mesma temática, sob o rito repercussão geral (Tema 1.048/STF - RE 1.187.264), ressaltando-se, por necessário, a feitura do pertinente juízo de adequação/conformação, a que alude o art. 1.040, III, do CPC.

É o quanto proponho aos eminentes Pares, na presente questão de ordem.

Por essas sintéticas razões, alinho-me ao judicioso posicionamento expresso pelo Ministro Bellizze, no sentido dos **cancelamentos** propostos por Sua Excelência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0009683-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.957 / RS

Números Origem: 00023111620094047108 200971080023110 23111620094047108

PAUTA: 07/05/2026

JULGADO: 13/05/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA/
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S) - RS048756
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADOS : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF013455
FÁBIO DA COSTA VILAR E OUTRO(S) - SP167078
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MANTENEDORAS DE ENSINO
SUPERIOR - ABMES
ADVOGADO : FÁBIO DA COSTA VILAR - SP167078

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso especial da contribuinte, em menor extensão, com a reforma do acórdão repetitivo apenas para reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, observada a modulação de efeitos fixada no Tema 985/STF, mantendo-se o desprovimento do recurso especial da Fazenda Nacional. Ficam canceladas as teses firmadas nos Temas 479 e 739/STJ, e mantidas as teses dos Temas 478, 737, 738 e 740/STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54294155548<1198561@ 2011/0009683-6 - REsp 1230957